



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pelo Partido
Juntos Pelo Povo**

PA 13/Contas Autárquicas/17/2018

junho/2020



Índice

| | |
|--|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| Sumário | 3 |
| 1. Introdução | 4 |
| 2. Método e responsabilidade | 4 |
| 2.1. Método..... | 4 |
| 2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional | 8 |
| 3. Informação Financeira..... | 9 |
| 4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha | 10 |
| 5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 5 municípios 11 | |
| 5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – Demonstrações financeiras da Campanha | 11 |
| 6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios 12 | |
| 6.1. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental..... | 12 |
| 6.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas..... | 13 |
| 6.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado | 13 |
| 6.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta..... | 14 |
| 7. Conclusões..... | 15 |
| Lista de Anexos..... | 17 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|---------------------|--|
| AL 2017 | Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017 |
| BTA | Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| JPP | Juntos Pelo Povo |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| Listagem n.º 5/2017 | Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017 |



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **JPP**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (5 municípios):

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (ver ponto 5.1.);

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (3 municípios):

- a) Nas contas de campanha do município de *Odivelas*, foram refletidas receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo cujos suportes documentais padecem de várias deficiências (ver ponto 6.1.);
- b) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 6.2.);
- c) Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 6.3.);
- d) Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.4.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Partido Juntos Pelo Povo**, doravante identificado como JPP ou **Partido**.

As contas de campanha eleitoral para a AL 2017, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem: (i) a conta das despesas comuns e centrais de campanha e (ii) as contas de campanha de 5 municípios (conta de receitas, conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios).

2. Método e responsabilidade

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pelo Partido, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente



suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;

- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pelo Partido;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pelo JPP, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando os 5 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L19/2003);
- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;



- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

Dos municípios selecionados pela ECFP, o JPP concorreu a três municípios, discriminados no quadro seguinte:

Felgueiras, Odivelas e Santa Cruz

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;



- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;



- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017 e nos municípios em que o JPP apresentou contas de campanha, constatamos que foi apurada uma receita global no montante de 151.154 Eur. (ver anexo I) e uma despesa global no montante de 151.154 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global nulo.

Expurgando o efeito das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 22.880 Eur., apuram-se receitas no montante de 128.274 Eur. e despesas no montante de 128.274 Eur..

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo JPP permitiu constatar que o financiamento das despesas de campanha dos 5 municípios foi assegurado por contribuições do partido (32.970 Eur.) e por subvenção estatal (22.880 Eur.).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido.

No caso em análise, o JPP não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 5 municípios

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – Demonstrações financeiras da Campanha

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo JPP, padecem das seguintes deficiências:

Demonstração dos resultados (ver anexo III) – nos municípios de *Felgueiras, Machico, Odivelas, Ribeira Brava e Santa Cruz* os resultados de campanha divulgados nas respetivas demonstrações de resultados não são coincidentes com a diferença das receitas e despesas de campanha declaradas nos mapas de cada município.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo JPP ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios de *Felgueiras, Machico, Odivelas, Ribeira Brava e Santa Cruz*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios

6.1. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, o suporte documental das cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município de *Odivelas* (cf. anexo IV) apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade, no montante de 5.000 Eur..

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Odivelas*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



6.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em vários municípios cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo V).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios *de Odivelas e Santa Cruz*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo VI).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Felgueiras e Santa Cruz*, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Felgueiras, Santa Cruz e Odivelas*, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios acima referidos (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VII).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios de *Felgueiras e Odivelas*, de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



7. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo JPP, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (5 municípios):

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (ver ponto 5.1.);

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (3 municípios):

- a) Nas contas de campanha do município de *Odivelas*, foram refletidas receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo cujos suportes documentais padecem de várias deficiências (ver ponto 6.1.);
- b) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 6.2.);
- c) Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 6.3.);
- d) Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.4.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).



A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Juntos Pelo Povo**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 09 de outubro de 2019.

Lisboa, 3 de junho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



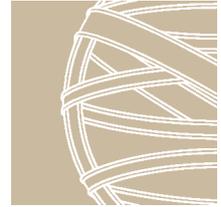
Lista de Anexos

| | |
|-------------------|--|
| ANEXO I | Receitas de Campanha (5 Municípios) |
| ANEXO II | Despesas de Campanha (5 Municípios) |
| ANEXO III | Divergências entre os mapas de resumo das receitas e despesas de campanha e as demonstrações de resultados |
| ANEXO IV | Cedências de bens a título de empréstimo |
| ANEXO V | Despesas com suporte documental deficiente |
| ANEXO VI | Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado |
| ANEXO VII | Saldos e transações – fornecedores de campanha |
| ANEXO VIII | Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD) |



ANEXO I – Receitas de campanha (5 Municípios)

| Município | RECEITAS | | | | | | Total |
|---------------|-------------------|---------------------------|--------------------------------|--------------------------------------|----------------------|---|---------|
| | Subvenção Estatal | Contribuição dos Partidos | Angariação de Fundos/Donativos | Contribuições em espécie de Partidos | Donativos em espécie | Cedência de bens a título de empréstimo | |
| FELGUEIRAS | - | 7 123 | - | - | - | - | 7 123 |
| MACHICO | 16 450 | 2 106 | - | - | - | 8 740 | 27 296 |
| ODIVELAS | - | 2 509 | - | - | - | 5 000 | 7 509 |
| RIBEIRA BRAVA | 14 758 | 9 844 | - | - | - | 7 600 | 32 202 |
| SANTA CRUZ | 64 096 | 11 389 | - | - | - | 1 540 | 77 025 |
| TOTAL | 95 304 | 32 970 | - | - | - | 22 880 | 151 154 |



ANEXO II – Despesas de campanha (5 Municípios)

| Município | DESPESAS | | | | | | | | | | |
|---------------|--|--|------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|---------------------------------------|--------|--------------------------------------|----------------------|---|---------|
| | Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado | Propaganda, Comunicação impressa e digital | Estruturas, cartazes e telas | Comícios, espetáculos e caravanas | Brindes e outras ofertas | Custos administrativos e operacionais | Outros | Contribuições em espécie de Partidos | Donativos em espécie | Cedência de bens a título de empréstimo | Total |
| FELGUEIRAS | - | 2 160 | 3 530 | - | 1 275 | 142 | 16 | - | - | - | 7 123 |
| MACHICO | 2 001 | 5 072 | 2 367 | - | 4 453 | 4 643 | 21 | - | - | 8 740 | 27 296 |
| ODIVELAS | - | - | 1 374 | - | 782 | 336 | 17 | - | - | 5 000 | 7 509 |
| RIBEIRA BRAVA | - | 4 189 | 7 963 | - | 6 555 | 5 862 | 33 | - | - | 7 600 | 32 202 |
| SANTA CRUZ | 6 002 | 19 437 | 6 606 | 8 068 | 26 143 | 9 193 | 36 | - | - | 1 540 | 77 025 |
| | 8 003 | 30 856 | 21 840 | 8 068 | 39 207 | 20 176 | 123 | - | - | 22 880 | 151 154 |



ANEXO III – Divergências entre os mapas de resumo das receitas e despesas de campanha e as demonstrações de resultados

| Município | Mapa de Receitas | Mapa de Despesas | DR de Campanha eleitoral | | | Diferença entre Mapa de receitas e a DR | Diferença entre Mapa de despesas e a DR |
|---------------|------------------|------------------|--------------------------|----------|-----------|---|---|
| | | | Receitas | Despesas | Resultado | | |
| FELGUEIRAS | 7 123 | 7 123 | - | 7 123 | (7 123) | 7 123 | - |
| MACHICO | 27 296 | 27 296 | 16 450 | 18 556 | (2 106) | 10 846 | 8 740 |
| ODIVELAS | 7 509 | 7 509 | - | 2 509 | (2 509) | 7 509 | 5 000 |
| RIBEIRA BRAVA | 32 202 | 32 202 | 14 758 | 24 602 | (9 844) | 17 444 | 7 600 |
| SANTA CRUZ | 77 025 | 77 025 | 64 096 | 75 485 | (11 389) | 12 929 | 1 540 |



ANEXO IV – Cedências de bens a título empréstimo

| Município | Doador | NIF | Designação do bem cedido | Cedência entre xx/xx e xx/xx | Valor da cedência (€) | Recibo - Suporte | Registado em Despesas | Preços de Mercado |
|-----------------|--------|-----|--------------------------|------------------------------|-----------------------|------------------|-----------------------|-------------------------|
| ODIVELAS | | | Viatura | 01/08/2017 a 30/09/2017 | 3 500 | Sim | Sim | Informação Insuficiente |
| ODIVELAS | | | Viatura | 01/08/2017 a 30/09/2017 | 1 500 | Sim | Sim | Informação Insuficiente |
| Subtotal | | | | | 5 000 | | | |
| Total | | | | | 5 000 | | | |



ANEXO V – Despesas com suporte documental deficiente

Município - Odivelas

| Nome do Fornecedor | Número doc. | Data doc. | Descrição da Despesa | Valor FT | Observação |
|--------------------|-------------|------------|----------------------|----------|---|
| WELLGOOD, LDA. | 460 | 18/09/2017 | LONAS | 974 | fatura sem informação sobre divisão do preço por item |

Município - Santa Cruz

| Nome do Fornecedor | Número doc. | Data doc. | Descrição da Despesa | Valor FT | Observação |
|--------------------------------|-------------|------------|----------------------|----------|------------------------------|
| Nêlio Pereira Publicidade, Lda | 16A/580 | 29/09/2017 | Estruturas | 1 350 | Sem informação sobre duração |



ANEXO VI – Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

| Município | Listagem 5/2017 | |
|-----------|-------------------------|--------------------------|
| | Não Cruza | |
| | Valor acima do indicado | Valor abaixo do indicado |

| | | |
|------------|--------|-------|
| Felgueiras | 264 | 1 346 |
| Odivelas | - | 366 |
| Santa Cruz | 15 981 | 4 026 |

Concretizando:

| Município | Nome do Fornecedor | Número doc. | Data doc. | Descrição da Despesa | Valor FT | Fatura | | Listagem | |
|------------|---------------------------------|-------------|------------|----------------------|---------------|-------------------------------|----------------|--------------|--------------|
| | | | | | | Quantidade | Preço unitário | Preço mínimo | Preço máximo |
| Felgueiras | | | | | | | | | |
| | Pedro & Tino, Lda. | 212 | 25/07/2017 | Estruturas | 305 | 1 aluguer, 3 meses e 5 dias | 350 | 563 | 900 |
| | Pedro & Tino, Lda. | 212 | 25/07/2017 | Estruturas | 570 | 3 alugueres, 3 meses e 5 dias | 190 | 488 | 750 |
| | Pedro & Tino, Lda. | 212 | 25/07/2017 | Estruturas | 105 | 1 aluguer, 3 meses e 5 dias | 105 | 263 | 400 |
| | Nélio Pereira, Lda. | 16A/582 | 29/09/2017 | Canetas | 366 | 2 000 | 0,15 | 0,28 | 0,3 |
| | Nélio Pereira, Lda. | 16A/582 | 29/09/2017 | Bandeiras | 264 | 18 | 12 | 0,65 | 1,9 |
| Odivelas | | | | | 1 610 | | | | |
| | Nélio Pereira, Lda. | 16A/183 | 29/09/2017 | Canetas | 366 | 2000 | 0,15 | 0,21 | 0,23 |
| Santa Cruz | | | | | 366 | | | | |
| | Nélio Pereira Publicidade, Lda. | FAC 16A/580 | 29/09/2017 | Bandeiras | 1 025 | 70 | 12 | 0,65 | 1,9 |
| | Nélio Pereira Publicidade, Lda. | FAC 16A/585 | 29/09/2017 | T Shirts | 11 956 | 3 500 | 2,8 | 1,9 | 2 |
| | Nélio Pereira Publicidade, Lda. | FAC 16A/585 | 29/09/2017 | Canetas | 4 026 | 22 000 | 0,15 | 0,21 | 0,23 |
| | M I Nunes Unipessoal, Lda. | 2017/177 | 29/09/2017 | Aluguer Viatura | 3 000 | 30 | 100 | 1787 | 2347 |
| | | | | | 20 007 | | | | |



ANEXO VII – Saldos e transações – fornecedores campanha

| Município | Entidade | Saldo Acumulado | Valor Resposta Saldo Acumulado | Status Resposta |
|------------------------|----------------------------|-----------------|--------------------------------|-----------------|
| Felgueiras | OLC, LDA. | 9 597 | | Em falta |
| | Imprinew s, lda. | 5 185 | | Em falta |
| | Os Amigos da Musica, lda. | 4 392 | | Em falta |
| | M I Nunes Unipessoal, Lda. | 3 000 | | Em falta |
| Total Analisado | | 22 174 | | |

| Município | Entidade | Saldo Acumulado | Valor Resposta Saldo Acumulado | Status Resposta |
|------------------------|------------------|-----------------|--------------------------------|-----------------|
| Odivelas | WELLGOOD, LDA. | 1 097 | - | Em falta |
| | VITABEGUIN, LDA. | 277 | - | Em falta |
| Total Analisado | | 1 374 | | |



ANEXO VIII – Relatórios de auditoria externa (ficheiro enviado em CD)